

**SEMINÁRIO RENOVAÇÃO DE  
CONCESSÕES DO SETOR PÚBLICO  
DE ENERGIA ELÉTRICA**

**AECEEE / FUNDAÇÃO CEEE**

**A VISÃO DOS AGENTES DE TRANSMISSÃO**

**JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO**

**OUTUBRO DE 2009**

# O CASO DA TRANSMISSÃO

- Contratos de concessão celebrados em 2001, retroativos a 1995, com termo final em 07.07.2015
- Concessão por bloco de instalações, incluindo cerca de 73.000 km de linhas (~82% do sistema)
- Cláusula de prorrogação por mais 20 anos
- Na prática os contratos celebraram a primeira concessão

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## Lei Nº 8.987/95

- Dispõe sobre o regime de concessão.
- Cita como cláusula essencial do contrato de concessão a que estabelece as condições para sua prorrogação.
- O advento do termo contratual é a extinção natural da concessão, acarretando a reversão dos bens vinculados ao Poder Concedente e a indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## Lei Nº 8.987/95

- No advento da prorrogação esses investimentos ainda não amortizados ou depreciados devem ser reconhecidos no estabelecimento da nova receita

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## Lei Nº 9.074/95

- Tratou das regras de transição da prestação de serviço público de energia elétrica por prazo indeterminado para o regime de outorgas de novas concessões nos termos da Lei Nº 8.987/95, ou seja, por meio de contratos de concessão com prazo determinado.

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## Lei Nº 9.074/95

- Os Arts. 19 e 22 dispõem sobre a contratação para o período de transição.
- Estas normas já produziram seus efeitos legais, isto é, resultaram nos contratos de concessão hoje vigentes.

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## Lei Nº 9.427/96

O Art. 27 desta Lei, revogado pela Lei Nº 10.848/04, dispunha:

Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos Arts. 4º e 19 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## Lei Nº 9.427/96

- Este dispositivo estava em vigor quando os contratos de concessão de transmissão com termo final em 2015 foram firmados.
  - A Lei posterior não afeta o ato jurídico perfeito.
  - A simples revogação não implica em comando proibitivo

# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## CONCLUSÃO

Conforme análise dos aspectos jurídicos e legais os contratos em tela prevêm a possibilidade da prorrogação, estão em conformidade com a legislação e nunca tiveram sua legalidade questionada.

# DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A presente concessão para transmissão de energia elétrica, prorrogada nos termos da Portaria MME nº 185 de 06 de junho de 1991 tem prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da vigência da Lei Nº 9.074, de 1995, encerrando-se em 07 de julho de 2015.

# DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

## PRIMEIRA SUBCLÁUSULA

Para assegurar a continuidade e qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e com base nos relatórios técnicos específicos preparados pela fiscalização da ANEEL, o prazo da concessão estabelecido no *caput* desta cláusula poderá ser prorrogado pelo período de até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da TRANSMISSORA ao PODER CONCEDENTE. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste CONTRATO.

# DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

## SEGUNDA SUBCLÁUSULA

O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término deste CONTRATO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da administração pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

# DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

## TERCEIRA SUBCLÁUSULA

A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação a ANEEL levará em consideração todas as informações coletadas ao longo do período de concessão sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

# PRÉ-REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO

- Subordinação ao interesse público
- Assegurar continuidade e qualidade do serviço
- Relatórios Técnicos da fiscalização da ANEEL
- Revisão das condições contratuais
- Regularidade fiscal e previdenciária

**CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO  
NÃO DEFINIDOS**

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

- Garantia da continuidade e qualidade na prestação do serviço público
- Modicidade tarifária
- Direcionamento dos investimentos para novos empreendimentos exigidos pela expansão do sistema
- Custo da reversão para os ativos não depreciados
- Segurança para os investidores
- Desestímulo às práticas de excelência

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

## GARANTIA DA CONTINUIDADE E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

A transmissão é elemento fundamental no sistema de oferta de energia elétrica e a conservação de seus ativos, assim como os reforços e melhorias, não podem ficar sob a influência da proximidade de renovações contratuais.

A licitação de tantas instalações de transmissão ao mesmo tempo e em blocos significaria profunda turbulência no setor, com risco de grave crise.

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

## MODICIDADE TARIFÁRIA

A transmissão é submetida a Revisões Tarifárias Periódicas, com transferência sistemática de ganhos de produtividade para a modicidade tarifária.

A revisão da receita quando da prorrogação das concessões, com base em todos os ativos não depreciados, propiciará a máxima modicidade tarifária.

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

## DIRECIONAMENTO DOS INVESTIMENTOS PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS

Grandes investimentos serão necessários para a adequada expansão do sistema.

O interesse público não recomenda que recursos sejam direcionados para a aquisição de ativos existentes.

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

## CUSTO DA REVERSÃO PARA OS ATIVOS NÃO DEPRECIADOS

A reversão ao término da concessão será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.

As concessões com termo em 2015 incluem bens pouco depreciados e exigiriam significativa indenização (RGR ou vencedor da licitação).

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

## SEGURANÇA PARA OS INVESTIDORES

Considerando as disposições legais e o estabelecido nos contratos de concessão da transmissão, a simples discussão sobre a possibilidade ou não da prorrogação já acarreta insegurança para os investidores.

Esta insegurança seria agravada na hipótese da quebra dos contratos que contêm cláusulas de prorrogação que não fossem honradas.

# CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

## DESESTÍMULO ÀS PRÁTICAS DE EXCELÊNCIA

A inviabilidade da prorrogação contribuiria para inibir investimentos em modernização do setor e limitar a manutenção ao mínimo necessário, desestimulando a prática de excelência normalmente exercida pelos Agentes.

# ALTERNATIVA À PRORROGAÇÃO

## LICITAÇÃO

- Dos conjuntos de ativos de cada concessionária?
- De subconjuntos de ativos?

COMO FICARIAM AS EMPRESAS QUE SÃO AS ATUAIS CONCESSIONÁRIAS?

# CONCLUSÃO

A prorrogação dos contratos de concessão das Transmissoras é legal, viável e conveniente.

# POSICIONAMENTO DA ABRATE

A ABRATE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ENTENDE QUE AS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO COM TÉRMINO EM 2015 SÃO PRORROGÁVEIS POR MAIS 20 ANOS.

ALÉM DE LEGAIS, AS PRORROGAÇÕES SÃO ALTAMENTE CONVENIENTES PARA O PAÍS.